



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50
A 1.ª série	Kz: 361 270.00
A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças

#### Decreto Executivo n.º 294/18:

Fixa a interpretação e aplicação da terminologia «receitas líquidas» para efeito de aplicação da taxa pelos serviços de fiscalização da Comissão de Mercados de Capitais. — Revoga toda legislação que o contrarie.

#### Decreto Executivo n.º 295/18:

Aprova o Regulamento Interno da Delegação Provincial de Finanças de Cabinda. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 322/16, de 22 de Julho.

#### Decreto Executivo n.º 296/18:

Aprova o Regulamento Interno da Delegação Provincial de Finanças do Bié. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 332/16, de 28 de Julho.

### Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

#### Decreto Executivo n.º 297/18:

Aprova a alteração da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento do Fundo Social dos Funcionários do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos, aprovado pelo Decreto Executivo n.º 37/18, de 6 de Abril. — Revoga a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Executivo n.º 37/18, de 6 de Abril que aprova o Regulamento do Fundo Social dos Funcionários do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto Executivo n.º 294/18

de 16 de Agosto

Havendo a necessidade de se fixar a interpretação e aplicação da terminologia «receitas líquidas» prevista no artigo 3.º do Decreto Executivo n.º 209/08, de 26 de Setembro, visando determinar o seu sentido e alcance jurídico para efeitos de aplicação da taxa devida pelos Serviços de Fiscalização da Comissão de Mercados de Capitais;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e ainda da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, determino:

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma fixa a interpretação e aplicação da terminologia «receitas líquidas» para efeito de aplicação da taxa pelos Serviços de Fiscalização da Comissão de Mercados de Capitais, previstas no artigo 3.º do Decreto Executivo n.º 209/08, de 26 de Setembro.

#### ARTIGO 2.º (Receitas líquidas)

1. A terminologia «receitas líquidas» contida no artigo 3.º do Decreto Executivo n.º 209/08, de 26 de Setembro, deve ser interpretada e aplicada com o sentido e alcance seguinte:

- Receitas Líquidas correspondem as receitas brutas com deduções, ou seja, a totalidade das receitas arrecadadas pela organização menos as deduções devidas, nomeadamente descontos concedidos, devoluções de mercadorias e vendas canceladas, bem como os impostos e contribuições que incidem sobre as vendas ou facturação;
- A Receita Líquida corresponde ao valor efectivo pertença da organização.

2. Sobre o valor contabilístico apurado nos termos do número anterior é que incide a taxa pelos Serviços de Fiscalização da Comissão de Mercados de Capitais.

#### ARTIGO 3.º (Revogação)

O presente Diploma revoga toda a legislação que o contrarie.

**ARTIGO 4.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

**ARTIGO 5.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 2018.

O Ministro, *Archer Mangueira*.

**Decreto Executivo n.º 295/18**  
de 16 de Agosto

Considerando que, por Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças;

Havendo necessidade de se regulamentar o modo de estruturação, organização e funcionamento da Delegação Provincial de Finanças de Cabinda, no quadro da nova orgânica do Ministério das Finanças;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 30.º, ambos do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Delegação Provincial de Finanças de Cabinda, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 322/16, de 22 de Julho.

**ARTIGO 3.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

**ARTIGO 4.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 2018.

O Ministro, *Archer Mangueira*.

**REGULAMENTO INTERNO**  
DA DELEGAÇÃO PROVINCIAL DE FINANÇAS  
DE CABINDA

**CAPÍTULO I**  
Disposições Gerais

**ARTIGO 1.º**  
(Definição e natureza)

A Delegação Provincial de Finanças de Cabinda, abreviadamente designado por DPF-Cabinda, é um serviço executivo descentrado do Ministério das Finanças que, ao nível da Província, exerce as atribuições do Ministério.

**ARTIGO 2.º**  
(Atribuições)

1. A DPF-Cabinda tem as seguintes atribuições:
  - a) Assegurar a implementação da política orçamental a nível da Província;
  - b) Orientar a preparação da proposta do orçamento do Órgão do Sistema Orçamental do Governo Provincial de Cabinda, que deve integrar os Orçamentos das respectivas Unidades Orçamentais, bem como auxiliar as Unidades Orçamentais dos Órgãos de Soberania e da Administração Central sediadas na Província na preparação e elaboração dos orçamentos;
  - c) Assegurar a administração e o controlo do Património não Financeiro afecto aos Órgãos da Administração Local do Estado na Província;
  - d) Coordenar e controlar a actividade financeira de entidades públicas de âmbito provincial com autonomia financeira;
  - e) Colaborar com os órgãos competentes na aplicação da política remuneratória ao nível da Província, em consonância com a política de rendimentos e preços definidos;
  - f) Assegurar a observância das normas e regulamentos reitores da contabilidade pública e empresarial;
  - g) Colaborar na definição da política de formação profissional e de desenvolvimento técnico e científico dos recursos humanos afectos à gestão financeira pública ao nível da Província;
  - h) Proceder ao acompanhamento metodológico dos órgãos e serviços locais pertencentes às entidades superintendidas pelo Ministério das Finanças.
2. Cabe em especial à DPF-Cabinda:
  - a) Participar na elaboração ou dar parecer prévio e obrigatório sobre todos os projectos de Diplomas Legais, com incidência financeira, que devem ser apresentados aos órgãos competentes da Província;
  - b) Propor e fazer cumprir as regras de disciplina financeira a que estão sujeitos os Órgãos da Administração Local do Estado na Província;